



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 10.183

(de 22 de outubro de 1.988)

RECURSO Nº 7.896 - CLASSE 4a. - PARANÁ (28ª Zona - Apucarana).


RECORRENTE: Diretório Municipal do PMDB de Apucarana.

- Recurso Especial. Diretório Municipal. Ilegitimidade.
- Assistência que não se admite, à vista da preclusão, litisconsórcio igualmente denegado, porque requerido extemporaneamente.
- Ilegitimidade de órgão municipal para recorrer ao TSE (LOPP, art. 58, § 7º).
- Recurso de que não se conhece.

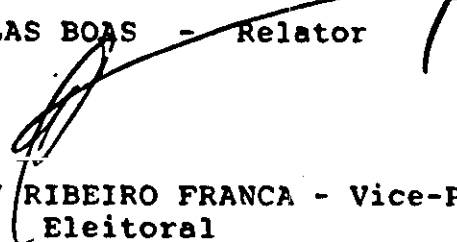
Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 22 de outubro de 1.988.


ALDIR PASSARINHO - Vice-Presidente
no exercício da Presidência


VILAS BOAS - Relator


RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Proc.-Geral
Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, a questão seria simples, não fossem as sucessivas intervenções das partes no feito, que acarretam inúmeros desdobramentos.

Trata-se de candidato a Prefeito de Apucarana, Paraná, cujo irmão é o atual prefeito do município, o que redundou no indeferimento do seu registro em 1a. e 2a. Instâncias.

Sustenta o recorrente que embora indeferido o seu registro pela sentença e pelo venerando acórdão, deveria ele ser beneficiado pela disposição constitucional transitória, contida no art. 5º, § 5º, do ADCT, por ser detentor de cargo eletivo. Ocorre, porém, que o recurso especial foi interposto pelo Diretório Municipal do PMDB de Apucarana, recurso esse que, obviamente, não seria conhecido, na linha dos precedentes da Corte. Entretanto, a partir da interposição do referido recurso, criou-se um verdadeiro tumulto nos autos, com uma sucessão de pedidos: um de litisconsórcio, formulado pelo candidato José Domingos Scarpellini (fls. 553/557); em seguida, pedido de assistência apresentado por Woldomir Mirão Maistrovics, pela coligação PFL, PL, PDC e outros candidatos a vereadores daquele município, pedido acompanhado de memorial, de procuração e de outros documentos (fls. 565/624); depois, petição do PMDB pela Comissão Municipal e Nacional, sustentando a existência de séria divergência entre o Diretório Municipal de Apucarana e o Regional do PMDB do Paraná (fls. 625/647); por fim, nova petição do PMDB, pela Comissão Executiva Nacional, requerendo que os autos voltassem à Procuradoria Geral, a fim de que se apreciasse o conflito intrapartidário, inclusive levando-se em conta o decidido no Recurso 7.104 (fls. 650/653).

Deferido este último pedido, o eminente Procurador Geral emitiu parecer de fls. 656/657. Veio aos autos, porém, mais um telex do Vice-Presidente Regional do PMDB do Paraná, Deputado Paulo Furiati, dirigido ao ilustre deputado

Ulisses Guimarães, informando que a Comissão Executiva Regional deixara de interpor recurso da decisão do Tribunal Regional do Paraná em virtude das fortes divergências entre o candidato, ora recorrente, e o presidente regional do partido naquele Estado.

Afinal, recebi, hoje, a petição a que me referi antes do intervalo, formulado pelo mesmo Woldomir Mirão e outros, representados por seu ilustre advogado, pedindo a sustação do julgamento, com baixa do processo em diligência para que se verifique a autenticidade dos mencionados telex e, também, de outros documentos juntados aos autos.

Resolvi indeferir os pedidos por despacho, por entender que o processo está suficientemente instruído, sendo desnecessário, a meu ver, qualquer diligência.

Antes de dar por concluído o relatório, peço a V. Exa., Sr. Presidente, para destacar o exame do pedido de assistência, formulado por Woldomir Mirão e outros, isso porque, se o Tribunal entender de acolher o referido pedido, o ilustre advogado que o suscitou certamente pretenderá valer-se do direito de proferir sustentação oral.

Nestes termos, reitero a V. Exa. o pedido de destaque dessa questão da assistência formulada pelos referidos interessados, a fim de que o Tribunal sobre ela se manifeste.

(Colocado em votação, à unanimidade, foi negado o pedido de assistência)

QUESTÃO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, a referida assistência foi formulada por Woldomir Mirão que se diz representante da Coligação PFL, PL, PDC, as sim como por outros candidatos ao cargo de vereador daquele Município paranaense.

A sentença de fls. 524, que indeferiu o registro do candidato, ora recorrente, esclarece que, publicados os editais para impugnação dos candidatos do PMDB, no Município de Apucarana, não houve qualquer impugnação — (palavras textuais do MM Juiz). S. Exa., entretanto, indeferiu o registro do candidato a prefeito José Domingos Scarpelini, que é o ora recorrente, por ser irmão do atual prefeito do Município.

Segundo jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal, quem não impugnou o registro no momento oportuno, não tem legitimidade para questioná-lo perante as instâncias superiores, em virtude da ocorrência de preclusão. Há inúmeros precedentes da Corte, e nesse sentido houve julgado recente.

Senhor Presidente, entendo que não se aplica ao caso o art. 50 do Código de Processo, que regula a assistência, por faltar aos requerentes interesse em que a causa seja julgada a favor dos assistidos, que não impugnaram o registro e, portanto, não teriam, nem mesmo eles, legitimidade para renovar, aqui e agora, a questão. Nego, portanto, o pedido de assistência formulado às fls. 565 à 590 dos autos.

É o meu voto.

QUESTÃO PRELIMINAR II

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, aprecio, então, preliminarmente, a questão do litisconsórcio, suscitado perante esta Corte. Diz o parecer do ilustre Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral E leitoral: (LÊ ANEXO).

Além desse argumento, dessa pretendida integração do feito na condição de litisconsórcio, alinhou o Diretor Municipal um outro argumento: de que haveria divergência intrapartidária, o que afastaria a incidência da jurisprudência do Tribunal, e permitiria o conhecimento do recurso.

Nos termos do parecer, Senhor Presidente, com relação ao problema do litisconsórcio, indefiro a pretensão.

E o meu voto.

(Colocado em votação, à unanimidade, foi inadmitido o litisconsórcio)

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, afasto a alegação de disputa intrapartidária suscitada pela Comissão Executiva Nacional, nos termos do parecer do ilustre Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que se acha às fls. 657. Diz o eminente Procurador Geral: (LÊ ANEXO II).

Entendo, Senhor Presidente, na linha do parecer, como assinalei, que realmente não existe o alegado conflito intrapartidário, porque esse se dá, consoante entendimento da Corte, dentro da convenção, no âmbito partidário, circunscrito ao objeto da lide, o que não acontece no caso.

A disputa existente entre o candidato e o Presidente do Diretório Regional extravasa esses limites. Parece, pelo documento juntado aos autos, que se trata hoje, até de uma questão pessoal, mas a verdade é que, como assinalou o eminente Procurador, inexistente aquele conflito intrapartidário, isto é, relativo ao próprio objeto da lide, que afastaria o óbice levantado pelo Tribunal, com base no art. 58, § 7º, da LOPP que diz:

"Os Delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da Zona".

Quanto ao telex de fls. 659, em que o Vice-Presidente Regional do PMDB do Paraná procura justificar a existência de disputa intrapartidária, que veio aos autos após o parecer do Procurador-Geral, não há como considerá-lo, a meu ver, seja porque não se comprova a chamada divergência intrapartidária, que justificaria o cabimento do recurso, seja porque apresenta extemporâneos expediente com o único objetivo de afastar a inelegibilidade do órgão municipal recorrente.

Afastada, assim, a alegada divergência intrapartidária, não conheço do recurso, nos termos dos firmes precedentes da Corte e, também, nos termos incisivos do art. 58, § 7º da LOPP, lamentando, assim, ser obrigado a decidir porque, realmente, no mérito, como assinalou o eminente parecerista, o

recorrente teria razão.

Em conclusão, Sr. Presidente, o meu voto é não conhecendo do recurso.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 7.896 - Cls.4a. - PR. Rel. Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Apucarana (Advº: Dr. Avio de Norais Freire).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra, pelo Recorrente: Dr. Mozarte de Quadros.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros: Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.10.88.

501
D

PROCURADORIA GERAL
PARECER Nº 6.917/JPSP

RECURSO ELEITORAL Nº 7.896-CLAS.4a.
PARANÁ-28a.ZONA - APUCARANA
RELATOR: MIN. VILAS VOAS
RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO
PMDB

1. José Domingos Scarpelini, candidato ao cargo de Prefeito do município de Apucarana, PR., pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, teve o indeferimento de seu registro confirmado pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral, por ser irmão do atual Titular do cargo, a teor do disposto no artigo 151, § 1º, alínea d, do texto constitucional vigente à época, combinado com o disposto no artigo 1º, inciso IV, letra "b", da LC 5/70.
2. O recurso é interposto pelo Diretório Municipal do PMDB de Apucarana (f. 541). Subscreeve-o, em 24.9.88, o Dr. A vio de Novais Freire, que se identifica como advogado, embora sem juntar instrumento de mandato.
3. Já recebidos os autos no TSE (f.522), vem, em 17 de outubro, telex pelo o qual o candidato interessado "manifesta (...) sua integração como litisconsorte no recurso especial" (fl.553), o que, no mesmo dia, é ratificado por advogado (f.554).
4. Finalmente, ontem - 18 de outubro de 1988 - , ou tro telex, do nobre Deputado Milton Reis, no exercício da presidência da Executiva Nacional do PMDB, esclarece que o advogado signatário do recurso, "tem a qualidade de delegado do Partido para atuar em todas as instâncias, com mandato especial para defender os interesses do Partido e do Diretório Municipal de Apucarana, sem prejuízo dos poderes normais atribuídos aos delegados acreditados junto a essa egrégia instância".

56
0

5. A jurisprudência do TSE se tem mantido inflexivelmente apegada à orientação de não legitimar diretório municipal para o recurso especial, salvo nos chamados conflitos intrapartidários: a essa altura do processo eleitoral em curso, não seria razoável nem equitativo pretender revertê-la.

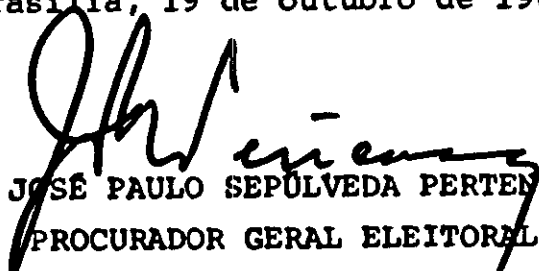
6. Na espécie, o apelo poderia salvar-se com o comparecimento do candidato como litisconsorte: mas este só se fez presente quando se exaurira, havia mais de uma quinzena, o prazo do recurso.

7. Não tem relevo, data venia, a comunicação da presidência nacional do PMDB, ante os precedentes - vários de ontem - que firmaram o entendimento de que não importa ser legado regional do partido o subscritor do recurso, se, ao interpô-lo, como tal não se apresentou.

8. O parecer, assim, em face da jurisprudência, é por que não se conheça do recurso.

9. No mérito, se a ele se pudesse chegar neste recurso, o caso seria de provê-lo, pois, embora irmão do prefeito, o candidato é deputado estadual, beneficiando-se da regra transitória (art.59, § 59, ADCT).

Brasília, 19 de outubro de 1988.


JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
PROCURADOR GERAL ELEITORAL

PROCURADORIA GERAL
PARECER Nº 7.034 /JPSP

RECURSO Nº 7.896 - CLASSE 4º
PARANÁ (APUCARANA - 28ª ZONA)
RELATOR : MINISTRO VILAS BOAS
RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB

Examinamos cuidadosamente as petições e documentos de f. 625/653, que buscam vencer o óbice da ilegitimidade do diretório municipal para a interposição do recurso especial, segundo a firme jurisprudência da corte.

02. Busca-se demonstrar a existência de um conflito entre o Diretório Municipal recorrente e o presidente do Diretório Regional, que explicaria a ausência do recurso deste último.

03. Estamos, contudo, em que o conflito intrapartidário, que, segundo a jurisprudência, legitimaria excepcionalmente o diretório municipal ao recurso para o TSE -- é aquele que constitui o próprio objeto da lide, o que evidentemente não é o caso.

04. Por isso, salvo revisão pela Corte de seu entendimento consolidado, não temos como alterar o nosso parecer anterior (f. 561).

05. Compreende-se a angústia dos interessados, no conhecimento do recurso, dado que a decisão de mérito certamente lhes seria favorável.


06. Mas, o drama parece-nos mais aparente que real: o candidato tem outra via para fazer valer a norma transitória que o libera, nas próximas eleições municipais, da inelegibilidade decorrente do parentesco com o atual prefeito.

07. Ontem, o plenário do Supremo Tribunal julgou dois mandados de injunção (MI 16, rel. em. Ministro Djaci Falcão e MI 9, rel. em. Ministro Carlos Madeira): em ambos, candidatos às eleições municipais, cujo registro fora denegado, com trânsito em julgado, anteriormente à nova Constituição, por falta do domicílio eleitoral por um ano, postulavam fosse o Tribunal Superior Eleitoral compelido a editar instruções normativas que lhes viabilizasse utilizar-se da regra do art. 5º, § 1º, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias. A Alta Corte indeferiu liminarmente as injunções: é que, explicitaram os votos condutores de ambos os julgados, a norma transitória superveniente, auto-aplicável, permite à Justiça Eleitoral apreciar novamente o pedido de registro, sem que lhe seja oponível a coisa julgada formada sob a ordem constitucional precedente.

08. O mesmo, parece, sucede com relação ao preceito do art. 5º, § 5º, ADCT, em causa, no presente recurso.

09. Nesses termos, ratificamos, data venia, o parecer anterior.

Brasília, 21 de outubro de 1988.


JOSE PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
PROCURADOR-GERAL ELEITORAL